|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 170/2016, Notificação Administrativa nº 96/2016. |
| CONTRIBUINTE | Sr(a). Vanessa Faccioni |
| DATA | 13/09/2016. |
| RELATOR | Conselheiro Fausto Henrique Steffen |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 8 de junho de 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 96/2016 ao profissional Arquiteto e Urbanista, Sr(a). Vanessa Faccioni, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou impugnação (fl. 16) opondo-se aos valores cobrados, alegando, em suma, que nunca exerceu atividades de Arquitetura e Urbanismo e que, por desconhecimento, não realizou a interrupção do seu registro junto a este Conselho. Requer, portanto, a anulação da Notificação Adminsitrativa nº 96/2016 (fl. 14).

É o relatório.

|  |
| --- |
| **PARECER** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo a coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Tendo como base a Orientação Jurídica nº 004/2016, resta claro que as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/1980[[1]](#footnote-1), ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, consoante demonstram os julgados abaixo transcritos:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*” (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

“*TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. aposentadoria por invalidez. ONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*” (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

“*AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. AJG. 1.* ***A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada. A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho****. 2. Registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dos encargos sucumbenciais ficará suspensa no prazo e condições do art. 12 da Lei 1.060/50.*” (TRF4, AC 5051958-45.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015) Grifou-se.

Ademais, a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil determinou em seu art. 55 que *“os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista”*, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento da lei pelo contribuinte ou de ausência de notificação da migração pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação Administrativa nº 96/2016, verifica-se que não possui razão a Contribuinte, tendo em vista que há inscrição regular da Arquiteta e Urbanista no CAU/RS, sendo que o mero afastamento do exercício da atividade não é causa legítima que afaste a obrigação de recolhimento dos valores. Salienta-se que o registro da contribuinte no CAU/RS é decorrente de disposição legal expressa, conforme já mencionado, não prosperando a alegação de desconhecimento da legislação.

Diante do exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela Arquiteta e Urbanista.

Porto Alegre/RS, 13 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fausto Henrique Steffen

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 170/2016, Notificação Administrativa nº 96/2016. |
| CONTRIBUINTE | Sr. Vanessa Faccioni |
| DATA | 13/09/2016. |
| RELATOR | Conselheiro Fausto Henrique Steffen |
| **DELIBERAÇÃO Nº 91/2016 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 13 de setembro de 2016, no uso das competências que lhe conferem a Deliberação Plenária nº 514/2016.

**DELIBEROU:**

1. **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela **improcedência** da impugnação interposta pelo(a) Arquiteto(a) e Urbanista, Sr(a). Vanessa Faccioni, contra a Notificação Administrativa nº 96/2016, referente à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso, tendo em vista que: (1) há inscrição regular da Arquiteta e Urbanista no CAU/RS, sendo que o mero afastamento do exercício da atividade não é causa legítima que afaste a obrigação de recolhimento dos valores; (2) a alegação de desconhecimento da lei não é causa autorizativa para o descumprimento das obrigações por ela impostas.
2. **NOTIFICAR** o(a) Arquiteto(a) e Urbanista, Sr(a). Vanessa Faccioni, a no prazo de 30 (trinta) dias saldar ou parcelar o débito de R$ 2.480,28 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [↑](#footnote-ref-1)